

DECISÃO DA COMISSÃO**de 29 de Abril de 2004****relativa a medidas de emergência temporárias respeitantes a determinados citrinos originários da Argentina ou do Brasil***[notificada com o número C(2004) 1584]*

(2004/416/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 2000/29/CE do Conselho, de 8 de Maio de 2000, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade¹, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 16.º,

Considerando o seguinte:

- (1) A Espanha informou os demais Estados-Membros e a Comissão que inspecções fitossanitárias efectuadas em 2003 tinham detectado numerosas infestações de citrinos originários da Argentina ou do Brasil com organismos prejudiciais, nomeadamente das espécies *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos). Além disso, os Países Baixos e o Reino Unido comunicaram igualmente, em 2003, infestações dos citrinos originários do Brasil com *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos).
- (2) A Espanha tomou medidas de emergência oficiais no sentido de proibir a importação de citrinos originários da Argentina ou do Brasil no seu território a partir de 12 de Novembro de 2003.
- (3) A Directiva 2000/29/CE requer que, por forma a proteger a Comunidade da introdução destes organismos prejudiciais, os citrinos originários de países terceiros cumpram determinados requisitos técnicos, nomeadamente os estabelecidos nos pontos 16.2 e 16.4 da Secção I, Parte A, do Anexo IV dessa directiva. As informações recebidas da Espanha, dos Países Baixos e do Reino Unido demonstram que estes requisitos não foram cumpridos no que respeita aos citrinos importados da Argentina e do Brasil.
- (4) Por conseguinte, devem ser tomadas medidas de emergência temporárias, de aplicação às importações de citrinos, originários da Argentina ou do Brasil, na Comunidade.

¹ JO L 169 de 10.07.2000, p. 1. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 2004/31/CE da Comissão (JO L 85 de 23.3.2004, p. 18).

- (5) Se se verificar que essas medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução dos organismos prejudiciais em causa, ou que não foram cumpridas, devem ser previstas medidas mais estritas ou alternativas.
- (6) O efeito das medidas de emergência deverá ser avaliado continuamente até 30 de Novembro de 2004, nomeadamente com base nas informações a fornecer pelos Estados-Membros. Deverão ser consideradas eventuais medidas suplementares à luz dos resultados dessa avaliação.
- (7) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1º

Em derrogação dos pontos 16.2 e 16.4 da Secção I, Parte A, do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE, a partir de 1 de Maio de 2004, os frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf. e seus híbridos (doravante designados "citrimos"), originários da Argentina ou do Brasil, só podem ser introduzidos no território da Comunidade se cumprirem os requisitos estabelecidos no Anexo à presente decisão.

Artigo 2º

Sem prejuízo do disposto na Directiva 94/3/CE da Comissão², cada Estado-Membro que importar citrimos originários da Argentina ou do Brasil apresentará à Comissão e aos restantes Estados-Membros, até 31 de Dezembro de 2004, um relatório técnico circunstanciado acerca dos resultados das inspecções fitossanitárias efectuadas a estes frutos em conformidade com o n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE entre 1 de Maio e 30 de Novembro de 2004.

Artigo 3º

Entre 1 de Maio e 30 de Novembro de 2004, a Comissão acompanhará continuamente o desenrolar da situação. Se se verificar que as medidas de emergência não são suficientes para impedir a introdução de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrimos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrimos), ou que não foram cumpridas, a Comissão deverá tomar medidas mais estritas ou alternativas, ao abrigo do procedimento estabelecido no n.º 3 do artigo 16.º da Directiva 2000/29/CE.

Artigo 4.º

A Espanha adaptará, até 30 de Abril de 2004, as medidas que aprovou com vista à protecção contra a introdução e propagação de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrimos) e *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrimos), de modo tal

² JO L 32 de 05.02.1994, p. 37 e rectificação (JO L 59 de 3.3.1995, p. 30).

que as mesmas medidas passem a estar em conformidade com os artigos 1.º e 2.º da presente decisão; dessa adaptação informará imediatamente a Comissão.

Artigo 5.º

A presente decisão será objecto de revisão até 31 de Janeiro de 2005.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 29 de Abril de 2004.

*Pela Comissão,
David BYRNE
Membro da Comissão*

ANEXO

Sem prejuízo das disposições aplicáveis aos frutos referidas nos pontos 16.1, 16.3 e 16.5 da Secção I, Parte A, do Anexo IV da Directiva 2000/29/CE, aplicar-se-ão os seguintes requisitos:

1. Os citrinos originários da Argentina e do Brasil serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

a) que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

ou

b) – que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, não foram observados sintomas de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o início do último ciclo vegetativo,

e

– que, em conformidade com um regime de exames e controlos oficiais, incluindo um regime de testes apropriado, que os frutos colhidos no lugar de produção se encontram indemnes de *Xanthomonas campestris* (todas as estirpes patogénicas para os citrinos),

e

– que os frutos foram sujeitos a um tratamento do tipo ortofenilfenato de sódio, mencionado no certificado,

e

– que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.

2. Os citrinos, à excepção de *Citrus aurantium* L., originários da Argentina ou do Brasil, serão acompanhados do certificado referido no n.º 1 do artigo 13.º da Directiva 2000/29/CE, que declarará oficialmente:

a) que os frutos são originários de uma área reconhecidamente isenta de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos), em conformidade com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 18.º da Directiva 2000/29/CE, área essa mencionada no certificado,

ou

-
- b) – que não foram observados sintomas de *Guignardia citricarpa* Kiely (todas as estirpes patogénicas para os citrinos) no lugar de produção desde o início do último ciclo vegetativo e que nenhum dos frutos colhidos no lugar de produção mostrou, na sequência de exame oficial, sintomas da presença deste organismo,
- e
- que o lugar de produção, as instalações de acondicionamento, os exportadores e quaisquer outros operadores envolvidos no manuseamento dos frutos estão oficialmente registados para este fim.
3. Os frutos abrangidos pela presente decisão só poderão ser introduzidos na Comunidade se o seu transporte, do lugar de produção para o ponto de exportação para a Comunidade, for acompanhado por documentos emitidos sob a autoridade e a supervisão da organização nacional de protecção fitossanitária da Argentina ou do Brasil, consoante o caso, documentos esses que fazem parte de um sistema documental cujas informações são disponibilizadas à Comissão.
-